



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

Ref.: JUSTIFICATIVA PARA A NÃO REALIZAÇÃO DE PREGÃO EXCLUSIVO OU COM COTA RESERVADA PARA ME/EPP

Processo Administrativo nº 045/2026

Objeto: Registro de Preços para Contratação de Empresa, Associação ou Sindicato, para Prestação de Serviços de Arbitragem Esportiva para atender aos campeonatos do município de Laguna Carapã, solicitados pelas Secretarias Municipais de Esporte e Lazer e Fundo Municipal de Saúde.

Ressalta-se que o Município de Laguna Carapã/MS, realiza procedimento licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive microempreendedores individuais, nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em conformidade com o art. 48, inciso I da Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, e regulamentado pelo Decreto Federal nº 8.538, de 6 de outubro de 2015.

É certo que a destinação de cotas reservadas de até 25% (vinte e cinco por cento) às microempresas e empresas de pequeno porte é a regra nos casos de licitações de bens e serviços de natureza divisível, conforme determinam os incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006. Contudo, existem exceções que podem ser invocadas pela Administração, desde que devidamente justificadas, pois o tratamento diferenciado resulta de expressa disposição constitucional e legal, cabendo ao Poder Público esclarecer os motivos pelos quais, no caso concreto, determinada licitação não será exclusiva nem contará com cota reservada.

Nesse sentido, o art. 49 da Lei Complementar nº 123/06 proíbe a aplicação do disposto nos seus artigos 47 e 48, o tratamento diferenciado e simplificado para as





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

microempresas e empresas de pequeno porte, quando não for vantajoso para a administração pública ou em casos de tal medida representar prejuízo ao conjunto do objeto a ser contratado, conforme estabelece o inciso III do art. 49, da Lei Complementar 123/2006.

Entretanto, em que pese o nobre esforço do legislador em estabelecer tratamento mais facilitado às microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional e ampliar a eficiência das políticas públicas, em certas contratações o tratamento diferenciado àquelas se mostra desvantajoso para a Administração Pública.

No presente caso, trata-se de Registro de Preços para contratação de empresa, associação ou sindicato para prestação de serviços de arbitragem esportiva destinados aos campeonatos do Município de Laguna Carapã/MS. O procedimento foi estruturado por **grupos de itens**, sendo o **Grupo 02 – Voleibol de Quadra** composto pelos serviços de arbitragem para os jogos do campeonato de voleibol adulto feminino e masculino e para os jogos do campeonato de voleibol adaptado adulto feminino e masculino, perfazendo o valor total estimado de **R\$ 80.903,49** (oitenta mil novecentos e três reais e quarenta e nove centavos).

Embora o grupo seja formado por dois itens, ambos pertencem à mesma modalidade esportiva e apresentam identidade operacional, exigindo equipe técnica composta por 02 árbitros, 01 assistente e 01 anotador, além de execução coordenada conforme cronograma previamente definido pela Secretaria requisitante. Nesse sentido, verifica-se que o Termo de Referência também prevê que a contratada deverá disponibilizar equipe suficiente para atendimento contínuo dos serviços, comparecer com antecedência ao local dos eventos, manter uniformização padronizada e assumir integral responsabilidade pela prestação, sem interrupções.

Assim, embora sob o aspecto meramente formal se possa cogitar a divisibilidade do grupo, a adoção de cota reservada ou o fracionamento da execução entre fornecedores distintos não se mostra vantajosa nem recomendável, pois pode acarretar prejuízo ao conjunto do objeto. Isso porque a natureza dos serviços de arbitragem esportiva exige padronização na condução técnica das partidas, uniformidade de critérios de arbitragem, coordenação centralizada das escalas, compatibilização entre datas, horários e locais dos jogos, e pronta substituição de profissionais quando necessário. A fragmentação da execução entre fornecedores





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

diversos tende a dificultar a gestão operacional do calendário esportivo e a comprometer a unidade da prestação dos serviços.

Além disso, no caso concreto, o fracionamento pode gerar conflitos de escala entre árbitros, divergências de procedimentos entre equipes distintas, prejuízo à padronização da arbitragem e aumento do risco de falhas na execução, especialmente porque os campeonatos possuem cronograma variável e podem sofrer alterações por necessidade da Administração, fatos supervenientes ou peculiaridades da programação esportiva. Nessas condições, a centralização da execução do grupo em um único fornecedor revela-se medida mais adequada para assegurar eficiência, continuidade, padronização e melhor fiscalização contratual.

Portanto, no presente caso, estabelecer cota reservada para ME/EPP no Grupo 02, ou promover fracionamento artificial de sua execução, pode representar prejuízo ao conjunto do objeto, nos termos do art. 49, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006 e do art. 10, inciso II, do Decreto Federal nº 8.538/2015, uma vez que a medida comprometeria a lógica operacional da contratação e a adequada execução dos serviços. Vejamos:

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

*III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos [arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993](#), excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do **caput** do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do **caput** deste artigo; ou*

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

*Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do **caput**, considera-se não vantajosa a contratação quando:*





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

*I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência;
ou*

*II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a
aplicação dos benefícios*

Outrossim, a licitação foi estruturada com critério de julgamento pelo menor preço por grupo de itens, justamente em razão da viabilidade técnica e econômica da contratação agrupada, o que reforça que a unidade do Grupo 02 não decorre de mera conveniência formal, mas de opção administrativa fundada na necessidade de execução integrada dos serviços da mesma modalidade esportiva.

Dessa forma, a não aplicação de cota reservada para microempresas e empresas de pequeno porte, especificamente em relação ao Grupo 02, não configura afronta ao regime favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006, mas sim medida excepcional devidamente motivada, destinada a preservar a vantajosidade da contratação e a evitar prejuízo ao conjunto do objeto, uma vez que, no caso concreto, a adoção de cota reservada ou o fracionamento da execução comprometeria a padronização dos serviços, a coordenação das escalas e a eficiência da prestação dos serviços de arbitragem esportiva.

Laguna Carapã/MS, 15 de abril de 2026.

THAILA LUZIA FARIAS
Responsável Técnico pela Elaboração de Editais de Licitações
Portaria/GP/MLC/Nº 721/2025



AV. Mate N.º 650 - Fone: (67) 3438-1202 e 3438-1192 Erva
CEP 79920-000 – Laguna Carapã - MS
Email:gabinete@lagunacarapa.ms.gov.br – site: www.lagunacarapa.ms.gov.br